

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 08040000928/11
RELATOR: José Norberto Lobato
MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 028385/2007 aplicado em desfavor de Marivaldo Ramos de Sales, constando como descrição da infração *“Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume de floresta plantada inexistente na área física declarada. Foram utilizados 57 (cinquenta e sete) GCA’s (Guias de Controle Ambiental) para acobertar volume de 4.445,00 mdc (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco metros de carvão) de produtos não originados da falsa área declarada.”*

Consta ainda que o auto de infração refere-se ao processo 08040000454/10, DCC 116489/B.

Foi lavrado o auto de infração com base no artigo 56 do Decreto Estadual 44.844/08 e atribuída a multa no valor R\$ 94.317,90 (noventa e quatro mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos), conforme Código da Infração 360 do ANEXO III, a que se refere o art. 86 do mesmo decreto citado.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância, em decorrência do indeferimento do recurso inicial conforme publicado no “Minas Gerais” em 29 de junho de 2016.

A defesa inicia sustentando a nulidade da decisão administrativa, afirmando que não foram anexadas as razões da decisão devidamente fundamentada, conforme princípio constitucional e que assim sendo, fere o devido processo legal e o direito à ampla defesa e do contraditório. Diz que em razão de prazo exíguo para recurso não é possível deslocar até a capital para obter cópia da decisão.

Sustenta a prescrição do ato de ratificação da infração e da penalidade imposta, reportando a Lei 14.184/02 que deverá ser decidido em 60 (sessenta) dias. Reporta ainda ao Decreto 20.910/1932 onde diz que dívida oriunda de multa administrativa prescreve em 05 (cinco) anos, afirmando que o fato se deu em 2010 conforme processo administrativo 0804000454/10 e só a “posteriori” foi lavrado o Auto de Infração.

Sustenta ainda a defesa a ilegitimidade passiva do Recorrente, uma vez que a DCC fora emitida à MC TRANSPORTE E FLORESTAS LTDA, real produtor de carvão. Diz que a pessoa jurídica nem sequer fora citada e que seria a verdadeira responsável pelo dano ambiental. Afirma que causou estranheza o fato do servidor ter em mãos o processo administrativo de concessão da DCC e ter deixado de fora o explorador em detrimento do recorrente.

Sustenta adiante impedimento do Agente que lavrou o Auto de Infração por considerar que o autuante responde por processo administrativo por desvio de conduta, além de outros de cunho judicial onde há interesse do recorrente, tornando-os verdadeiros inimigos entre si.

Das razões apresentadas para provimento e modificação da decisão inicial, sustenta a defesa que a DCC foi emitida após vistoria no local e que certamente tenha o IEF constatado a proporcionalidade entre a quantidade de fornos e a produção de carvão, bem como proporcional ao número de notas fiscais.

Diz a defesa que não houve perícia técnica assistida pelo recorrente, haja vista a informação “truncada contida no AI”. Afirma que seria imprescindível a prova técnica com a presença do recorrente e de assistente técnico.

A defesa diz que houve erro grosseiro na aplicação do valor da multa, reproduzindo o código da infração e apresentando o resultado, sendo este resultante da aplicação de R\$ 1.500,00 a 57 cargas, gerando um total de R\$ 85.500,00 e não R\$94.317,90, justificando que isso mostra também a nulidade do auto de infração.

DA ANÁLISE

Considerando a tese de nulidade em razão do não envio do relato produzido e que motivou o indeferimento, observa-se que tal preliminar não encontra respaldo legal. Todos os documentos ficam à disposição da defesa e não é plausível a justificativa de dificuldade em obtenção de tais documentos em decorrência de distância entre o administrado e administração no caso.

Quanto a prescrição, a tese apresentada não representa a realidade. A análise de recurso administrativo não se submete ao art. 47 (informado como sendo 41) da Lei 14.184/02, ao mesmo tempo em que o limite de 05 anos sob pena de prescrição, não se aplica durante a análise do recurso como é o caso, conforme pareceres da AGE 14.556/05 e 14.897/09.

Vale ressaltar que estaria prescrito se o IEF tomasse conhecimento das irregularidades em 2010, como diz a defesa, e emitisse o Auto de Infração somente após 5 (cinco) anos. O que não ocorreu. O conhecimento das irregularidades e emissão do auto de infração ocorreram no mesmo ano de 2011.

Considerando a justificativa de que o explorador, pessoa jurídica, não fora citada e que seria ela a responsável, observa-se que o art. 86, parágrafo único do Decreto 44.844/08 diz:

Parágrafo único. As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Diante do dispositivo acima o autuado também responde sim pelas irregularidades.

Interessante notar que a defesa tenta isentar o autuado transferindo a responsabilidade ao explorador, no entanto essa empresa exploradora pertence ao autuado conforme Contrato de Constituição de MC TRANSPORTE E FLORESTAS LTDA, apresentado por ocasião da formalização do processo DCC 08040000987/10 em anexo ao Recurso Administrativo 08040000925/11.

A defesa entra também em questões pessoais entre o autuado e o atuante para tentar descaracterizar a ação fiscalizadora. Nesse ponto entendo não ser o fórum de discussão. Constatada a irregularidade o administrado está sujeito as penalidades previstas. O ato administrativo decorre da aplicação da lei e não da vontade de quem quer que seja.

Quanto a alegação de que a propriedade fora vistoriada pelo IEF, tendo confirmado que a produção de carvão era compatível com a quantidade de fornos, observa-se que o Recorrente não anexou o devido laudo de vistoria comprovando que a referida vistoria existiu antes da emissão da DCC. Vê-se no campo 7 do Auto de Infração que, como referencia do local, há informação de que fora protocolado planta topográfica falsa em área nativa de terceiro. Isso indica que, caso houvesse vistoria prévia como alega, tal fato teria sido constatado.

Quanto ao valor da multa contido segundo código 360, este representa o valor de 2008, no entanto § 2º do art. 86 do Decreto 44.844/08 diz:

§ 2º Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da UFEMG.

Assim sendo, tendo sido o auto de infração aplicado em 2011, houve a correção de acordo com a UFEMG do ano de 2011 elevando o mínimo para R\$ 1.654,70.

III – CONCLUSÃO

Foi utilizado o Código de Infração 360 que diz:

“Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento.”

No caso específico, observa-se que, tal como os termos acima que se aplica ao ato de emitir documento acobertando produto inexistente (volume superior) no empreendimento declarado, por similaridade aplica-se a emissão de documentos a produtos inexistentes no local do processo DCC 080400454/10 por tratar-se de falsa localização como cita no AI.

Diante de tudo exposto, não vejo razão para acolhimento dos argumentos da defesa, uma vez que o Ato Administrativo se encontra em consonância com os dispositivos legais em vigor, aplicados aos fatos apurados em campo. Dessa forma não encontro motivo para reformar a decisão em primeira instância, vertendo aqui também pelo INDEFERIMENTO ao pleito, com a manutenção do Auto de Infração e seus efeitos legais, bem como do valor atribuído como pena pecuniária.

DATA: Pitangui, 06 de fevereiro de 2018.



José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D

Analista Ambiental – MASP 765433-8